



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL FABIO SCHIOCHET

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. Fábio Schiochet)

Institui o Programa Nacional de Monitoramento Integrado entre a Iniciativa Privada e o Poder Público para Fins de Segurança Pública – ‘Programa Cidade Segura’ – e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito da União, o **Programa Cidade Segura**, com o objetivo de ampliar a segurança pública por meio da integração voluntária de sistemas privados de videomonitoramento com os órgãos de segurança pública federais, estaduais, distritais e municipais.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se:

- I – *Sistema Privado de Monitoramento*: estrutura de captação de imagens voltada para áreas públicas, operada por pessoa jurídica ou física;
- II – *Integração Operacional*: o fornecimento remoto, contínuo ou sob demanda, das imagens captadas aos órgãos competentes de segurança pública;
- III – *Área Pública*: ruas, calçadas, praças, fachadas externas, acessos de estabelecimentos e locais de livre circulação.



Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gab. 758 – Fone: (61) 3215.5758 – Fax: (61) 3215 2758
Endereço eletrônico: dep.fabioschiochet@camara.gov.br
BRASÍLIA - DF

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255130202600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fabio Schiochet





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL FABIO SCHIOCHET

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES E DA ADEÇÃO

Art. 3º - A participação no Programa Cidade Segura será facultativa, mediante cadastro do interessado em plataforma mantida ou reconhecida pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 4º - Compete à União, por meio do MJSP:

- I – Estabelecer requisitos técnicos mínimos para os sistemas integrados;
- II – Regulamentar os padrões de transmissão e armazenamento das imagens;
- III – Disponibilizar e operar sistema nacional de integração com forças de segurança locais;
- IV – Apoiar, por convênios, a capacitação de órgãos estaduais e municipais.

Art. 5º - A adesão ao Programa por pessoas jurídicas poderá ser considerada como fator positivo em processos de obtenção de benefícios fiscais federais, linhas de crédito públicas e editais de fomento.

CAPÍTULO III

DO SIGILO, USO DAS IMAGENS E RESPONSABILIDADES

Art. 6º - As imagens fornecidas por meio do Programa Cidade Segura serão de uso exclusivo das autoridades de segurança pública para:

- I – Prevenção de crimes e infrações;
- II – Ação emergencial ou repressiva em curso;
- III – Investigação criminal, mediante requisição formal.



Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gab. 758 – Fone: (61) 3215.5758 – Fax: (61) 3215 2758
Endereço eletrônico: dep.fabioschiochet@camara.gov.br
BRASÍLIA - DF

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255130202600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fabio Schiochet





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL FABIO SCHIOCHET

Art. 7º - É vedado:

- I – Compartilhar imagens com terceiros não autorizados;
- II – Utilizar imagens para fins políticos, comerciais ou alheios à segurança pública.

Art. 8º - O uso indevido das imagens ensejará:

- I – Cancelamento imediato da integração;
- II – Responsabilização civil, administrativa e penal nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º - A União poderá celebrar convênios e parcerias com entes federativos, universidades e empresas privadas de tecnologia para ampliar a eficiência do Programa.

Art. 10º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da sua publicação.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A segurança pública é uma das maiores preocupações da sociedade brasileira. Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, **o Brasil registrou 47.508 mortes violentas intencionais em 2022**, o equivalente a **uma média de 130 mortes por dia**. Embora o número





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL FABIO SCHIOCHET

represente uma leve queda em relação aos anos anteriores, ainda se mantém em níveis alarmantes para uma nação democrática.

Ao mesmo tempo, o país vive um **déficit crônico de policiamento ostensivo**, sobretudo em áreas periféricas e regiões de grande extensão territorial. Nesse contexto, **a adoção de tecnologias de monitoramento urbano** surge como uma ferramenta eficaz de **prevenção, dissuasão e resposta a delitos**, especialmente quando aliada a estratégias integradas de gestão de segurança.

Diversas cidades brasileiras já vêm colhendo bons resultados com modelos de integração entre o poder público e a iniciativa privada. **Joinville, a maior cidade do meu estado de Santa Catarina**, por exemplo, implementou o programa “**Joinville Sempre Alerta**”, que já contabiliza **mais de 1.700 câmeras instaladas** em pontos estratégicos da cidade. O município também estabeleceu parcerias com empresas privadas, que passaram a compartilhar imagens de suas câmeras externas com a central de monitoramento da Prefeitura e das forças de segurança locais. A medida já contribuiu para a **elucidação de crimes e maior rapidez no atendimento de ocorrências**, segundo dados divulgados pela própria administração.

Esse tipo de cooperação já é explorado em outros países, como **Estados Unidos, Reino Unido e Israel**, onde as cidades utilizam redes mistas de videomonitoramento — públicas e privadas — como **forma de ampliar a vigilância em tempo real, com menor custo para os cofres públicos**.

A proposta aqui apresentada visa criar um marco legal para que, em âmbito federal, o Brasil possa implementar um programa semelhante, com base em **diretrizes técnicas, garantias de privacidade e incentivo à participação cidadã**.

Dentre os principais benefícios esperados, destacam-se:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL FABIO SCHIOCHET

- **Aumento da cobertura de vigilância** em áreas públicas;
- **Redução de custos operacionais** com a segurança pública;
- **Melhoria da eficiência policial** na resposta a crimes;
- **Fortalecimento do vínculo entre Estado e sociedade civil**;
- **Estímulo à cultura de prevenção e vigilância solidária**.

Vale ressaltar que o projeto não obriga nenhum ente federativo ou cidadão a aderir ao sistema, mantendo o caráter **voluntário e colaborativo da iniciativa**. As imagens compartilhadas devem se restringir a áreas públicas e seu uso será **exclusivo para fins de segurança pública**, sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal em caso de desvio de finalidade.

A presente proposta se alinha ao disposto no **art. 144 da Constituição Federal**, que estabelece a segurança pública como dever do Estado e direito de todos, e reconhece a necessidade da **ação conjunta dos entes federativos, órgãos públicos e sociedade civil** para sua efetivação.

Diante do exposto, **solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto de lei**, como medida concreta e viável para fortalecer a segurança, a cooperação e o uso inteligente da tecnologia no combate à criminalidade em nosso país.

Sala das Sessões, 26 de março de 2025.

FÁBIO SCHIOCHET
Deputado Federal – UNIÃO/SC

Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gab. 758 – Fone: (61) 3215.5758 – Fax: (61) 3215 2758
Endereço eletrônico: dep.fabioschiochet@camara.gov.br
BRASÍLIA - DF

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255130202600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fabio Schiochet

